



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0073/2014-CRF
PAT Nº 0944/2013 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA DIPROQUIM COM. E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – ME
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 058/2015

Ementa: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR NOS PRAZOS REGULAMENTARES A GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS E O INFORMATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS FISCALIZADOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 681-J, § 12, RICMS.

1. A obrigatoriedade de apresentação da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM e o informativo fiscal fica dispensada ao contribuinte que tenha declarado o encerramento de suas atividades comerciais e à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa. É o que se comprovou nos autos. Cognição do art. 681-J, §12 do RICMS.

2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, e em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de maio de 2015.

Natanael Cândio Filho
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

Juliana de Moraes Guerra
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* em virtude de decisão singular que julgou improcedente o auto de infração, lavrado em 02/09/2013, contra DIPROQUIM COM. E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Segundo consta da inicial, o autuado teria infringido a legislação tributária em duas ocorrências:

1) Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal – GIM, períodos jan/08, fev/08, mar/08, nov/08, jan/09 a jul/10, assim infringindo o art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 578, motivo pelo qual lhe foi imposta a penalidade prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no que redundou em multa no valor de R\$5.060,00 (cinco mil e sessenta reais);

2) Deixar de entregar, no prazo regulamentar, o Informativo Fiscal - IF, períodos de 2008 e 2009, assim infringindo o art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 590, motivo pelo qual lhe foi imposta a penalidade prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no que redundou em multa no valor de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - AUTUAÇÃO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Deixar de entregar GIM	-----	5.060,00	5.060,00
02 Deixar de entregar IF	-----	440,00	440,00
TOTAL	-----	5.500,00	5.500,00

Além dos anexos previstos no Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, fez-se juntada aos autos, como **Impugnação**, o processo protocolizado sob o nº 227619/2013-8, no qual consta DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, exarada em 11/10/2013, na qual o autuado declarou o encerramento de suas atividades desde 31/12/2007.

Ainda no mesmo processo, solicitou, com base no art. 681-J do RICMS, a dispensa de entrega das GIMs, IF objetos do presente auto, o que lhe foi negado a análise sob o argumento de que teria contra o contribuinte solicitante, auto de

infração cadastrado em seu nome com o mesmo objeto da solicitação da dispensa de entrega.

Em suas **Contrarrrazões** o autuante sugeriu a retificação do auto de infração para manter apenas as multas originadas pela falta de entrega da GIM 11/2008, GIMs atrasadas de 01/2008 a 03/2008 e IF 2008, considerando que a baixa de inscrição no CNPJ da autuada somente se deu em 31/12/2008.

Depreende-se, em síntese, que a Decisão de primeira instância julgadora considerou, em benefício do autuado, a dúvida gerada do confronto entre o que alegou este, quando afirmou que, sendo intimado em 08/2013, compareceu à URT, mas foi orientado a esperar a lavratura do auto de infração para valer-se do REFIS, e a alegação do autuante de que aquele se recusou a promover a regularização de sua situação.

Assim, entendeu aplicar o previsto no art. 681 e §§ 10, 11 e 12 do RICMS c/c art. 112 e incisos do CTN.

Decidiu em 28/01/2014 e recorreu de sua própria decisão.

Em 29/01/2014 o autuado requereu nos termos do art. 4º da Lei nº 9.276/2009, REFIS, os benefícios de que trata esta lei para pagamento do débito referente à multa relativa às GIMs de jan/2008 a mar/2008 e nov/2008; e IF 2008, o que foi homologado em 05/02/2014.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Régia nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 74).

É o que importa relatar.

VOTO

Encontram-se presentes nos autos os pressupostos para a admissão do recurso *ex officio*, por quanto a decisão singular proferida acolheu o arrazoado na peça

impugnatória, decidindo, então, pela improcedência do auto de infração, o que se subsume ao disposto no art. 114, do RPAT.

Passo ao reexame.

Tenho que não merece qualquer repreenda a decisão recorrida. É que as infrações à legislação tributária se deram pelo descumprimento de obrigações acessórias, como já se sabe pelo relatório esposado.

Acontece que a Administração Tributária deferiu o entendimento de que, no caso de contribuintes que tenham solicitado a baixa de sua inscrição cadastral, mas que não tenham iniciado suas atividades ou que as tenha encerrado, ao período correspondente ficam dispensadas a apresentação de GIM, IF, GI, EFD, condicionando essa dispensa a "Declaração de Não Início de Atividades", ou "Declaração de Encerramento de Atividade", respectivamente conforme o caso, assinada pelo contribuinte requerente, nestes termos do RICMS:

Art. 681- J. Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

[...]

§ 10. Na hipótese de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, IF, GI, EFD e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento, relativos a períodos em que não houve movimento, será dispensada a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento. **(NR dada pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)**

§ 11. Na hipótese de a empresa não ter iniciado suas atividades deverá preencher a "Declaração de Não Início de Atividades", Anexo - 104, que dispensará a entrega dos informativos e arquivos magnéticos mencionados no §10. **(NR dada pelo Decreto 21.527, de 04/02/2010)**

§ 12. A dispensa das obrigações acessórias de que trata o §§ 10 e 11 fica condicionada à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa. **(NR dada pelo Decreto 21.527, de 04/02/2010)**

Do auto se extrai, conforme consulta ao SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 35, e DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DDE ATIVIDADES, fl. 32, que desde 12/2007 o contribuinte já não mais exercia suas atividades.

Ademais já decidiu este e. Conselho de Recursos Fiscais, em caso análogo, pela improcedência de auto de infração que verse sobre descumprimento de

obrigações acessórias, especificamente a falta de entrega de GIM e IF, por contribuinte que no período referente às supostas infrações, não tenha exercido suas atividades, como se vê da ementa extraída do acórdão nº 00018/2015-CRF, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 0018/2015-CRF

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE GUIA MENSAL DE ICMS (GIM) E INFORMATIVO FISCAL. INEXISTENCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 681-J, §12 DO RICMS.

1. A dispensa das obrigações acessórias fica condicionada à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa. Dicção do art. 681-J, §12 do RICMS.
2. Foi imputada a recorrente falta de entrega de GIMs e de Informativos Fiscais. Art. 150, inciso XVIII, do RICMS.
3. Restou comprovada a não realização de prestações de serviços de transporte, além da inaptidão da inscrição estadual desde 13 de agosto de 2011, condicionante exigível que possibilita a aplicação do disposto no art. 681-J, § 12, do RICMS.
4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

É esse entendimento ao qual me alinho.

Ante o exposto, relatados e discutidos estes autos, voto em conhecer e negar provimento ao recurso de *ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de maio de 2015.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator